

JUSTIFICATIVA PARA CONSULTA PÚBLICA

MODELAGEM DOS DOCUMENTOS EDITALÍCIOS
RELATIVOS À PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) NA
MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA
ATIVÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA USINA DO
GASÔMETRO NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Contrato SECON nº 81626/2023
Ordem de Serviço nº 220044412/2023
Inexigibilidade de Licitação nº 2/2023
Processo SEI nº 22.0.000134978-7
Fase 2 – Modelagem e Consulta Pública
Novembro de 2023

I. INTRODUÇÃO

O presente documento destina-se a justificar o lançamento da consulta pública para projeto de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa para ativação, operação e manutenção da Usina do Gasômetro, no Município de Porto Alegre.

Busca-se expor os principais motivos que justificam a Parceria Público-Privada em referência e a realização de sua respectiva consulta pública, abarcando a caracterização de seu objeto, área e prazo, nos termos do art. 10º, inciso VI da Lei Federal nº 11.079/2004, do art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995.

Para tanto, a Prefeitura do Município de Porto Alegre, por meio da Secretaria Municipal de Parcerias (“SMP”), comunica a realização de consulta pública, objetivando colher da sociedade civil contribuições para o aprimoramento dos documentos que informam a Concorrência acima indicada.

Os interessados poderão consultar as minutas do Edital, do Contrato e de seus respectivos Anexos e *data room* a partir do dia 16 de fevereiro de 2024, no endereço eletrônico a seguir: <https://prefeitura.poa.br/smp/ppp-usina-do-gasometro>.

Para sugestões, opiniões ou críticas a serem feitas, deverá ser preenchido o Formulário de Contribuições *online* via *Google Forms*, disponibilizado no site, no período de 16 de fevereiro de 2024 até 18 de março de 2024.

Serão desconsideradas as manifestações que não digam respeito ao referido certame ou que tenham sido formuladas de forma distinta da estabelecida nesta Justificativa.

II. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO E PRAZO DE CONTRATAÇÃO

Com o propósito de fornecer os serviços de geração e distribuição de eletricidade para Porto Alegre, a Usina do Gasômetro, nomeada frente à proximidade com a antiga Usina de Gás de Hidrogênio Carbonado, foi inaugurada em novembro de 1928.¹

Com uma estrutura que possui fechamento em alvenaria de tijolos, com aberturas definidas por grandes esquadrias de caixilharia de aço, o complexo arquitetônico do

¹ Porto Alegre – Usina do Gasômetro. Disponível em: <https://www.ipatrimonio.org/porto-alegre-usina-do-gasometro/#/map=38329&loc=-29.877564583663435,-51.10187530517578,10>. Acesso em: 12 abr. 2023.

Gasômetro possui caráter eminentemente industrial e é reconhecido como um dos primeiros prédios construídos em concreto armado no Estado do Rio Grande do Sul.²

A Usina era alimentada a partir do carvão mineral, transportado das minas de São Jerônimo até o atracadouro na Ponta do Arsenal, no extremo da Península, através do Guaíba. A energia era produzida da seguinte maneira, conforme a divisão de ambientes do edifício: primeiro, na casa das caldeiras, localizada na parte central do segundo pavimento, transmutava-se o carvão aquecido nas caldeiras em energia térmica; em seguida, na casa das máquinas, a energia térmica era transformada em energia elétrica; por fim, na casa dos aparelhos, onde ficavam os transformadores, distribuía-se a energia gerada na Usina ao Município.³

Além desses três setores, a Usina contava originalmente com duas chaminés pequenas que, no processo de queima do carvão para produção da eletricidade, dispersavam fuligem sobre as casas na região. Com o objetivo de erradicar este problema, foi construída, em 1937, uma nova chaminé, de mais de 100 m (cem metros) de altura, que rapidamente se tornou um ponto de referência arquitetônico-geográfico da Cidade.

A Usina permaneceu em funcionamento por aproximadamente cinquenta anos, quando, em 1974, devido à crise do petróleo e ante à dificuldade de atender à demanda de energia, foi desativada. O propósito do governo municipal à época era demoli-la, mas um movimento encampado por diversas entidades civis em torno da proteção da memória da Cidade e da Usina do Gasômetro impediu a sua demolição. Isso, contudo, não garantiu a preservação do edifício, que passou por um processo de crescente deterioração. A partir deste período, a administração dos bens e instalação da Usina passaram a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (“Eletrobrás”).

Em 1982, a Eletrobrás conferiu ao Município de Porto Alegre a cessão de uso gratuito, por tempo indeterminado, dos bens e instalações que compõem o Gasômetro. No mesmo ano,

² Trajetória da Usina Termelétrica do Gasômetro. p. 1. Disponível em: http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smc/usu_doc/trajetoria_usina_do_gasometro.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

³ *Idem*. p. 2.

a edificação do Gasômetro foi tombada pelo Município⁴ e pelo Estado do Rio Grande do Sul no ano seguinte⁶.

Em 1991, após um período de três anos de restauração e de alinhamento quanto a sua vocação⁷, a Usina do Gasômetro passou a funcionar como um Centro Cultural, valendo-se de sua suntuosa arquitetura para abrigar auditórios, um teatro e a primeira sala de cinema municipal⁸.

Nesse contexto, a Usina do Gasômetro foi palco de importantes eventos e exposições, passando por um período de expressiva ativação cultural até o final de 2017, momento marcado pelo declínio de suas atividades. A edificação foi interditada pelo Corpo de Bombeiros por problemas no Plano de Prevenção Contra Incêndio (“PPCI”), pois sua estrutura física já estava bem precária.

Fechada e inoperante por dois anos desde então, o Município de Porto Alegre, movido pelo desejo popular de que a Usina retomasse o seu funcionamento, investiu na contratação de obras para a reformar o seu edifício. O contrato da obra de requalificação foi celebrado em novembro de 2019, por meio de financiamento concedido pelo Banco de

⁴ Não foi possível ter acesso ao registro de tombamento no âmbito do Município. Em consulta à aba de “Tombamentos” da Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural, no site de Porto Alegre, verificou-se a existência de três possíveis tópicos onde tal informação poderia estar contida: “Lista de Bens Tombados”, “Certidões de Bens Tombados” e “Usina do Gasômetro”. A Usina consta no primeiro documento, porém há tão somente a indicação do seu endereço. No segundo caso, não foi possível abrir o link de acesso às certidões. Por fim, a terceira e última tentativa de acesso, por meio do tópico “Usina do Gasômetro”, direciona a uma página que contém um descritivo sobre a Usina, sem qualquer certidão do bem tombado.

Nesse sentido, a informação de que houve tal tombamento é proveniente das observações registradas no âmbito do site do IPHAE, que descreve brevemente o histórico da Usina do Gasômetro desde a sua inauguração até o momento em que se tornou um polo cultural de Porto Alegre. *Op. Cit.* Bem Tombado – Usina do Gasômetro, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Rio Grande do Sul.

⁵ Nesse sentido, a informação de que houve tal tombamento é proveniente das observações registradas no âmbito do site do IPHAE, que descreve brevemente o histórico da Usina do Gasômetro desde a sua inauguração até o momento em que se tornou um polo cultural de Porto Alegre. *Op. Cit.* Bem Tombado – Usina do Gasômetro, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Rio Grande do Sul.

⁶ Cf.: Portaria nº 03, de 23 de maio de 1983. Número do Processo: 00532/83-13.00-SCP. Número de inscrição no Livro Tombo: 21 - Livro Tombo Histórico. Data de inscrição no Livro Tombo: 31.05.1983. Data de publicação no Diário Oficial: 19 jul. 1983.

⁷ “O projeto original explorou algumas ideias importantes, tendo sido pensada a possibilidade de uma escola, de moldes profissionalizantes. Também se trabalhou na possibilidade de um museu dedicado à temática do trabalho. Em 1989, foi organizada uma comissão formada com representantes do governo e de entidades da sociedade civil, os quais estabeleceram um uso diverso do inicial para o prédio: um espaço cultural.” Cf.: DE BEM, Judite Sanson; ARAÚJO, Margarete Panerai; WAISMANN, Moises. Usina do Gasômetro: Patrimônio de Porto Alegre. Canoas, n. 37, dez. 2020. p. 185. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/mouseion.v0i37.5960>. Acesso em: 14 abr. 2023.

⁸ *Op. Cit.* Bens Tombados – Centro Cultural Usina do Gasômetro.

Desenvolvimento da América Latina (“CAF”), e permanece até hoje em execução, tendo sido objeto de sucessivas modificações de escopo, de valor e de prazo.

Nesse sentido, o presente Projeto se justifica e concentra os seus esforços para retomar o que um dia fora o principal centro cultural do Município de Porto Alegre, em reforço e em respeito ao que a Usina do Gasômetro representa para todo porto-alegrense do ponto de vista histórico-cultural.

Inserida no coração do centro histórico, a Usina tem proximidade com diferentes equipamentos de grande relevância turística na Cidade, como o Cais Mauá e o Cais Embarcadero, bem como a Orla 1 e o Parque Harmonia – todos concedidos a parceiros privados neste momento.

Em paralelo, o Município atualmente se encontra num período de intensa promoção da inovação e fomento ao empreendedorismo, atuando em cooperação com universidades, entidades públicas e privadas, e na linha de frente da realização de eventos de grande porte no ramo da tecnologia no Brasil⁹.

O Projeto possui, portanto, não só o desafio de retomar o uso cultural da Usina do Gasômetro, mas também de colocá-lo em sinergia com a revitalização da Orla do Guaíba, o crescente turismo no Município e o desenvolvimento da Cidade por meio de um programa conectado às novas tecnologias.

Dessa forma, o cenário de paralisação do Gasômetro e de diferentes demandas¹⁰ que podem vir a ser atendidas por meio da exploração do seu potencial máximo ressalta a

⁹ Cite-se, por exemplo, a realização do South Summit Brasil no Cais Mauá, evento que congrega as melhores *start-ups*, fundadores, investidores e empresas de todo o mundo, das mais variadas indústrias e setores, com o objetivo de conectar diferentes atores e soluções. Para mais informações, verificar: <https://www.southsummit.co/pt/faqs/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

¹⁰ Cabe salientar, dentre as demandas do Município, que os porto-alegrenses são os que mais frequentam cinemas entre as 12 (doze) metrópoles brasileiras, conforme pesquisa quantitativa realizada entre 14 de junho e 27 de julho de 2017, uma amostra de 10.630 entrevistas com indivíduos de 12 anos ou mais, de todos os níveis econômicos. Em Porto Alegre, especificamente, a pesquisa entrevistou 621 pessoas em 52 pontos da cidade. A partir dos dados colhidos, é possível concluir que 52% da população tem acesso a cinemas perto de suas residências. Levando em consideração a divisão da cidade em 8 regiões, apenas metade possui espaços ativos dedicados à projeção de filmes; 671.152 habitantes dos 1.409.351 não têm cinema na região da cidade em que vive. A maior concentração de cinemas e salas se localiza na região do centro, enquanto a região de Humaitá, Navegantes e Noroeste detém tem o menor número de cinemas disponíveis para cada 10 mil habitantes. Para mais informações, ver: BORGHETTI, Lucas. Como é a distribuição de cinemas em Porto Alegre. *Humanista*, 23 abr. 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2019/04/23/como-e-a-distribuicao-de-cinemas-em-porto-alegre-2/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

necessidade de um Projeto que dê um novo impulso cultural para a Cidade, ancorado em inovação, extensão e ativação. A proposta desta Estruturadora é que isso se concretize através da conservação dos aspectos históricos do edifício e da preservação das suas vista ao exterior, somadas à readequação dos usos – unindo arte e cultura com tecnologia e inovação – e sustentabilidade econômica – com diferentes fontes de geração de receita para ancorar economicamente o Projeto.

Tem-se, portanto, um cenário no qual a demanda por um Novo Gasômetro se coloca premente para atender às mais diversas populações na Cidade de Porto Alegre.

A modelagem do projeto prevê uma concessão de 20 (vinte) anos com período de implantação de 2 (dois) anos. Estima-se o valor do contrato em R\$ R\$ 79,8MM (setenta e nove milhões e oitocentos mil reais). Para a realização do projeto, estima-se um investimento total de aproximadamente R\$ 13,4MM (treze milhões e quatrocentos mil reais), além de custos e despesas anuais de aproximadamente R\$ 5MM (cinco milhões de reais, a partir do 3º (terceiro) ano da PPP.

Em vista disso, a contratação via Parceria Público-Privada na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004, apresenta como principais vantagens em relação ao modelo tradicional de contratação:

- Sinergia entre construção e operação: a realização da construção e operação do Gasômetro em um mesmo contrato de longo prazo gera incentivos naturais para que a concessionária utilize materiais de melhor qualidade, mais resistentes, com menor número de falhas e que incorram em menores custos de manutenção e operação.
- Múltiplos contratos em um único, com menor custo de gestão: na PPP, o Poder Concedente realizará a gestão de apenas um contrato, sendo todo o escopo da PPP inserido neste mesmo contrato. Eventual adoção de múltiplos contratos de gestão por parte do Município poderia gerar incompatibilizações, redundâncias e ineficiências da ação pública.
- Transferência de riscos: o contrato de Parceria Público-Privada em análise viabiliza a transferência às Concessionárias de diversos riscos.
- Maior eficiência e flexibilidade nos processos de contratações de materiais e serviços: não estando sujeita às regras de contratação aplicáveis ao setor público, as Concessionárias contratam bens e serviços em condições de mercado, o que beneficia os serviços e infraestrutura, uma vez que viabiliza contratações mais flexíveis e preços mais competitivos.

- Remuneração da Concessionária atrelada à qualidade dos serviços: o pagamento da contraprestação trimestral é condicionado à entrega das obras de requalificação estabelecidas e à qualidade do serviço de administração prestado, a partir da formulação de indicadores que captem a *performance* da Concessionária na execução do contrato. Desse modo, no modelo ora apresentado (de concessão administrativa) a contraprestação é impactada pelo Fator de Desempenho, atrelado à qualidade do serviço.

Dessa forma, por meio da parceria em tela, tem-se a possibilidade de compartilhar os riscos de um projeto de ativação e gestão de espaços comerciais com o setor privado, unindo a realização dos investimentos necessários para o Projeto e atrelando a remuneração a desempenho e qualidade, diminuindo, assim, os riscos envolvidos nas contratações tradicionais, como aquelas realizadas por meio da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, estando a Concessionária obrigada a realizar todas as atividades relacionadas à ativação, operação e manutenção da Usina do Gasômetro, evita-se que o Poder Público tenha tais encargos técnicos. Caso a qualidade efetivamente desempenhada seja menor do que aquela esperada exigida, são feitos descontos sobre o valor de contraprestação a ser pago à Concessionária em função do fator de desempenho, mecanismo introduzidos no âmbito da concessão que tem como objetivo a manutenção da qualidade dos serviços prestados.

Ademais, no que se refere ao prazo de concessão, destaca-se que a observância à previsão do art. 5º, inciso I, da Lei Federal 11.079/2004, bem como do art. 4º da Lei Municipal nº 14.517/2007. Tal prazo foi definido com base no modelo econômico-financeiro de referência, de modo a comportar a amortização dos investimentos a serem realizados e a remuneração compatível com a assunção de custos e despesas dos encargos com a concessão.

Além das ponderações citadas acima, foi realizada análise de vantajosidade conforme metodologia denominada “*Value for Money*”. A metodologia consiste na comparação dos benefícios para o Estado relacionados à prestação de um serviço pelo modelo de PPP ou modelo tradicional de contratação, sendo, nesse Projeto, desenvolvida em detalhe na Nota Técnica de modelagem. Por meio dela, abordados os gastos e receitas do Poder Público nos dois cenários e comparando os dois fluxos a valor presente, observa-se uma economia aos cofres públicos na ordem de R\$ 6,6MM (seis milhões e seiscentos mil reais) com a PPP modelada.

III. VIABILIDADE JURÍDICA E JUSTIFICATIVAS PARA O MODELO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA – LEI FEDERAL Nº 11.079/2004

De pronto, cabe destacar que a delegação à iniciativa privada compreende, em geral, as hipóteses de contratações por meio de licitação tradicional, previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as concessões de serviços públicos, instituídas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e as Parcerias Público-Privadas (PPPs), previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, como alternativas de aquisição, financiamento e/ou gestão de infraestruturas e/ou serviços por parte dos entes e órgãos da Administração Pública.

Aliadas às tradicionais licitações, as PPPs e Concessões são importante alternativa para viabilizar serviços e projetos de infraestrutura e são utilizadas em diversos países para viabilizar, construir, atualizar e ampliar instalações públicas em diversas áreas de interesse social, tais como transportes, serviços de tecnologia, energia elétrica, telecomunicações, saneamento, escolas, saúde, sistemas de tratamento de lixo, presídios, entre outras que demandam aportes consideráveis de recursos e longos períodos de execução.

Por meio das PPPs e Concessões, o setor privado assume papel maior em atividades de planejamento do negócio, financiamento, construção, operação e manutenção desses bens públicos e os riscos associados ao projeto são transferidos para a parte em melhor posição para gerenciá-los.

No caso vertente, incide precisamente esta hipótese, uma vez que a ativação, operação e manutenção da Usina do Gasômetro no Município de Porto Alegre que será prestado em benefício e no interesse da Administração Pública Municipal, que se beneficiará da requalificação de seus espaços públicos através da parceria celebrada.

Dado que o projeto exige investimentos do particular, mas a aferição de receitas necessárias para amortizá-los seria incompatível com a natureza do serviço, recorre-se à celebração de uma concessão administrativa. Isso porque essa é a modalidade de parceria público-privada que prevê, exatamente, a ausência de cobrança de tarifas dos usuários e a remuneração mediante pagamento de contraprestação pública. Por conseguinte, resta justificada a aplicabilidade do modelo jurídico da concessão administrativa para o Projeto em tela.

Além disso, destaca-se que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (“LOM”) prevê que a concessão de serviços e bens públicos deve ser previamente autorizada pela

Câmara Municipal de Porto Alegre por meio de lei (art. 82, § 1º, VI).

No caso das parcerias público-privadas, o Município de Porto Alegre detém regime jurídico próprio, atualmente disciplinado pela Lei Municipal nº 9.875/2005. Esta é a lei observada na estruturação deste Projeto, tendo em vista a adoção da concessão administrativa enquanto modelo jurídico-institucional para a sua operacionalização.

Nesse sentido, o art. 5º lista o rol de objetos que se submetem ao programa municipal de parcerias público-privadas, abarcando as atividades vislumbradas no Projeto:

“Art. 5º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;

III - **a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral**, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Estado ou da União.” (grifo nosso)

Assim sendo, enquanto o ordenamento jurídico de Porto Alegre exige autorização legislativa para as concessões comuns, é defensável a tese de que esta já é atendida pela Lei Municipal de PPPs. A título de exemplo, tal entendimento é o mesmo adotado com relação à Lei Municipal nº 14.517/2007, que instituiu o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de São Paulo¹¹.

¹¹ A Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de São Paulo (“AJC-PMG/SP”) já se manifestou no sentido de que a mencionada lei configura autorização genérica para a delegação de serviços mediante PPPs, o que dispensa a necessidade de autorização legislativa específica para cada projeto (cf. Informação nº 1.001/2014-PGM.AJC).

No mesmo sentido, a AJC-PGM/SP reiterou esta manifestação (Informação nº 254/2017-PGM.AJC) quando da análise do projeto de lei que originaria as balizas para o Plano Municipal de Desestatização de São Paulo (Lei Municipal nº 16.703/2017), conforme se destaca: “[e]sta Procuradoria Geral já havia se manifestado, em ocasião anterior, pela **legalidade da autorização legislativa genérica contida na Lei Municipal nº 14.517/07, que instituiu o programa municipal de parcerias público-privadas e, portanto, pela desnecessidade de autorização legislativa específica para a “PPP da iluminação”**. (...) Como colocado no parecer de SMDP/AJ, o Tribunal de Contas do Município, no caso da “PPP da iluminação” também entendeu pela desnecessidade de autorização legal específica, considerando a autorização genérica contida na Lei Municipal nº 14.517/07.” (grifo nosso)

Consoante a este entendimento, em sede de julgamento do processo TC nº 72-000.577.15-07, o Plenário do Tribunal de Contas do Município de São Paulo decidiu que: “**a Concessão Administrativa dos Serviços e Ativos relacionados com a Iluminação Pública, mediante Parceria Público-Privada, prescinde de autorização legislativa**”

Também o Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática no Agravo de Instrumento n.º 755.058 Minas Gerais (apresentado pela AJCE nas folhas 50), destacou:

“ADIN – ARTIGO 179, da Lei Orgânica do Município de Ubá, que condiciona a concessão ou permissão de serviço público à prévia autorização do Legislativo – Violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes – CF, art. 173 – **Inconstitucionalidade parcial declarada, relativa à expressão ‘com autorização da Câmara Municipal (...)’**” (grifo nosso)

O próprio Supremo Tribunal Federal (“STF”) já se manifestou sobre o tema no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 462/BA, quando reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição baiana que previa a necessidade de autorização da Assembleia Legislativa para concessão e permissões de serviço público.

Na mesma linha de entendimento pacificou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo ao decretar a inconstitucionalidade de autorização legislativa para a concessão de serviços públicos, conforme julgado na ADI n.º 3112-60.2012.8.26.0000 – que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo segundo, do art. 74, da Lei Orgânica do Município de Taubaté.

Sob esta égide, o requisito de autorização legislativa do art. 82, § 1º, VI da LOM restaria atendido para o Projeto de concessão administrativa ora apresentado, em razão da autorização concedida pela Lei Municipal nº 9.875/2005.

Portanto, a contratação aqui proposta possui como fundamentos jurídicos:

- i. A Lei Municipal nº 9.875/2005;
- ii. A Lei Federal nº 11.079/2004; e, subsidiariamente,
- iii. A Lei Federal nº 8.987/1995.

Nesse sentido, o modelo de Parceria Público Privada, nos moldes de concessão administrativa, confere à Municipalidade as ferramentas necessárias para a melhoria na gestão e realização de investimentos, por meio de um contrato de longo prazo estruturado em métricas de desempenho.

específica, desde que respeitados os requisitos e restrições estabelecidos na Lei Federal 11.079/2004 e na Lei Municipal nº 14.517/2007.” (grifo nosso)

IV. JUSTIFICATIVAS PARA A CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

O art. 21, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza que a Administração Pública Municipal receba contribuições de interessados nos processos de estruturação das desestatizações, incluída a realização de audiências e consultas públicas.

Em se tratando de projeto de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, a presente contratação encontra-se regulada pelos seguintes dispositivos da legislação federal e municipal de parcerias público-privadas, in verbis:

Lei Federal nº 11.079/2004

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (...)

VI – **submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública**, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; (grifo nosso)

Lei Municipal nº 9.875/2005

Art. 7º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes da Lei Federal nº 11.079, de 2004, no que couber, devendo também prever:

§ 3º A **minuta de edital e de contrato de parceria público-privada será submetida à consulta pública**, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo se dará pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

§ 4º **Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública**, sem prejuízo e nos termos do disposto no § 3º deste artigo.

Sendo assim, o presente projeto suscita a necessidade de prévia consulta pública e audiência pública. A realização de ambos os instrumentos de participação social, com a devida disponibilização prévia das *(i)* justificativas para a contratação, *(ii)* identificação do objeto, *(iii)* prazo de duração do contrato, *(iv)* valor estimado, *(v)* minuta de edital e *(vi)* minuta de contrato, com os respectivos anexos destes últimos dois documentos, decorre, portanto, do supramencionado dispositivo.

A referida disponibilização prévia dos documentos elencados deve se dar mediante publicação de aviso: *(i)* na imprensa oficial; *(ii)* em jornais de grande circulação; e *(iii)* por meio eletrônico, sendo a publicação nos três meios de comunicação condição indispensável para validade da consulta pública.

Salienta-se que o prazo para a consulta pública deve ser estabelecido observando o prazo mínimo de 30 dias de apresentação de contribuições, em atendimento ao art. 10, inciso VI da Lei Federal nº 11.079/2004.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que a consulta pública da contratação da Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para ativação, operação e manutenção da Usina do Gasômetro no Município de Porto Alegre, encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente e restara devidamente justificada neste documento.

Em adição, todos os requisitos da contratação, necessários à consulta pública, são apresentados: o objeto é a Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para ativação, operação e manutenção da Usina do Gasômetro no Município de Porto Alegre; o prazo de duração da contratação é de 20 anos; e o valor estimado do contrato é de R\$ 79,8MM (setenta e nove milhões e oitocentos mil reais).

ANEXO - SUMÁRIO EXECUTIVO

Requisitos mínimos para consulta pública	
Objeto	Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para ativação, operação e manutenção da Usina do Gasômetro no Município de Porto Alegre
Prazo	20 anos
Valor estimado do contrato	R\$ 79.773.868,07 (setenta e nove milhões, setecentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sete centavos)
Prazo para recebimento de contribuições (Consulta Pública)	<p>A ser definido pela SMP. Sugere-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. período mínimo de 30 (trinta) dias; ii. fim da consulta pública com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data prevista para publicação do edital; e iii. publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico.
Minuta de edital	Disponíveis por meio eletrônico no site: [•]
Minuta de Contrato	